



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO  
PL/0053/21

MENSAGEM Nº 1076

|                    |             |           |          |
|--------------------|-------------|-----------|----------|
| Lido no expediente | 002º        | Sessão de | 03/02/22 |
| Às Comissões de:   | (5) JUSTIÇA |           |          |
|                    | ( )         |           |          |
|                    | ( )         |           |          |
|                    | ( )         |           |          |
|                    | Secretário  |           |          |



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 053/2021, que "Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 004/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Art. 2º**

"Art. 2º O Serviço Público de Loterias será delegado a particulares, por meio de permissão, precedida de processo licitatório."

**Razão do veto**

O art. 2º do PL nº 053/2021, ao pretender restringir a delegação dos serviços de loterias no Estado a particulares tão somente na modalidade de permissão, apresenta contrariedade ao interesse público, visto que não previu as demais modalidades já autorizadas pela legislação vigente (concessão e credenciamento), de modo que impossibilita o Estado de escolher a modalidade que melhor satisfaça o interesse público. Nesse sentido, a SEF recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Sobre a instituição e exploração de loterias estaduais, cumpre anotar que tal matéria foi recentemente tratada no art. 12 da Lei nº 18.334, de 06 de janeiro de 2022, que contém a seguinte redação:

"Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e explorar, na forma do art. 175 da Constituição da República, a Loteria Estadual de Santa Catarina, devendo utilizar o resultado líquido obtido no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação, nos termos do regulamento.

§ 1º A Loteria Estadual de Santa Catarina será vinculada à SEF e terá por objeto a exploração de modalidades lotéricas previstas em lei federal, mediante concessão, permissão ou credenciamento.

§ 2º O serviço público de loterias será delegado a particulares, mediante processo licitatório, sem exploração exclusiva de qualquer modalidade de loteria ou outra situação que caracterize monopólio."

Ao Expediente da Mesa

Em 03/02/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Cotejando as disposições contidas no autógrafo do Projeto de Lei nº 053/2021 e o art. 12 transcrito, observa-se que a matéria contida no autógrafo já está devidamente regulada pela Lei nº 18.334. É possível afirmar que o autógrafo, de fato, em nada acrescenta à legislação catarinense.

Ao contrário, restringe a possibilidade de delegação dos serviços a particulares ao prever tão somente a modalidade de permissão em seu art. 2º. Isso porque o art. 12 da Lei nº 18.334/2022, conforme se observa acima, prevê a delegação mediante concessão, permissão ou credenciamento, possibilitando a escolha pelo Estado da modalidade que melhor satisfaça aos interesses públicos.

Anota-se, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado, quando da análise do projeto de lei, já havia sugerido a sua modificação "para o fim de incluir a viabilidade da utilização da Concessão do Serviço Público de Exploração das Loterias Estaduais, nos termos do art. 175 da CRFB, e da Lei nº 8.987/1995" (PARECER Nº 220/21-PGE).

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda e considerando a recente normatização da matéria relativa à instituição e à exploração da Loteria Estadual de Santa Catarina pela Lei nº 18.334, de 06 de janeiro de 2022, é entendimento deste órgão que há contrariedade ao interesse público no art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 053/2021.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9VC8XP93**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/01/2022 às 20:38:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjEwXzIxMF8yMDIyXzIwQzhYUDkz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000210/2022** e o código **9VC8XP93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2021**

Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei trata da prestação do Serviço Público Estadual de Loterias, em Santa Catarina.

Parágrafo único. Esta Lei não obsta o serviço privado de exploração de loterias, se permitido por regulamentação federal.

Art. 2º O Serviço Público de Loterias será delegado a particulares, por meio de permissão, precedida de processo licitatório.

Art. 3º O permissionário não terá direito à exploração exclusiva, monopolista, oligopolista, ou qualquer outra situação que caracterize mercado anticompetitivo.

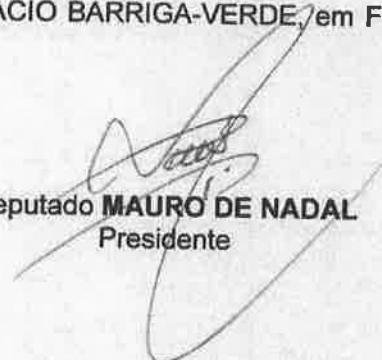
Art. 4º A permissão restringe-se aos limites territoriais do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º É lícita a exploração, por parte do permissionário, de qualquer modalidade de loteria autorizada pelo Governo Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2022.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de janeiro

  
Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**OFÍCIO nº 004/2022/SEF/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 241/2022

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu à análise desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF o autógrafo do Projeto de Lei nº 053/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais".

A manifestação desta Secretaria tem por objetivo verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo em questão, a fim de subsidiar o Governador na adoção das providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo.

Pois bem. Sobre a instituição e exploração de loterias estaduais, cumpre anotar que tal matéria foi recentemente tratada no art. 12 da Lei nº 18.334, de 06 de janeiro de 2022, que contém a seguinte redação:

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e explorar, na forma do art. 175 da Constituição da República, a Loteria Estadual de Santa Catarina, devendo utilizar o resultado líquido obtido no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação, nos termos do regulamento.

§ 1º A Loteria Estadual de Santa Catarina será vinculada à SEF e terá por objeto a exploração de modalidades lotéricas previstas em lei federal, mediante concessão, permissão ou credenciamento.

§ 2º O serviço público de loterias será delegado a particulares, mediante processo licitatório, sem exploração exclusiva de qualquer modalidade de loteria ou outra situação que caracterize monopólio.

Cotejando as disposições contidas no autógrafo do Projeto de Lei nº 053/2021 e o art. 12 transcrito, observa-se que a matéria contida no autógrafo já está devidamente regulada pela Lei nº 18.334. É possível afirmar que o autógrafo, de fato, em nada acrescenta à legislação catarinense.

Ao contrário, restringe a possibilidade de delegação dos serviços a particulares ao prever tão somente a modalidade de permissão em seu art. 2º. Isso porque, o art. 12 da Lei nº 18.334/2022, conforme se observa acima, prevê a delegação mediante concessão, permissão ou credenciamento, possibilitando a escolha pelo Estado da modalidade que melhor satisfaça aos interesses públicos.

Anota-se, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado, quando da análise do projeto de lei, já havia sugerido a sua modificação "para o fim de incluir a viabilidade da utilização da Concessão do Serviço Público de Exploração das Loterias Estaduais, nos termos do art. 175 da CRFB, e da Lei no 8.987/1995" (PARECER Nº 220/21-PGE).

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**  
**Coordenador Executivo**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda e considerando a recente normatização da matéria relativa à instituição e à exploração da Loteria Estadual de Santa Catarina pela Lei nº 18.334, de 06 de janeiro de 2022, é entendimento deste órgão que há contrariedade ao interesse público no art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 053/2021.

À DIAL, para prosseguimento.

**PAULO ELI**  
**Secretário de Estado da Fazenda**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **79CIFQ08**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 13/01/2022 às 15:15:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 13/01/2022 às 15:35:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjQxXzI0MV8yMDIyXzc5Q0IGUTA4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000241/2022** e o código **79CIFQ08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 0210/2022  
Autógrafo do PL nº 053/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 053/2021, que “Dispõe sobre o regime de prestação do Serviço Público de Loterias Estaduais”, vetando, contudo, o art. 2º, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **J68NMQ84**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/01/2022 às 20:38:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjEwXzIxMF8yMDIyX0o2OE5NUTg0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000210/2022** e o código **J68NMQ84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.